



**Caderno Administrativo**  
**Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**  
**do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3736/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 05 de Junho de 2023.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho  Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO Diretor da ENAMAT	SAFS - Qd 8 - Lote 1 - Zona Cívico-Administrativa - Bloco A, L4 sul, Brasília /DF CEP: 70070943  Telefone(s) : 3043-4269
--	---

**ENAMAT**

**Resolução**

**Resolução**

**RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 32, DE 05 DE JUNHO DE 2023**

Altera a Resolução ENAMAT nº 28, que trata da revisão, atualização, sistematização e consolidação das Resoluções da ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 111-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a ampliação das linhas do Programa de Pesquisa ENAMAT decorrente da implementação da nova linha de pesquisa sobre Direitos Humanos e Fundamentais, instituída pela Resolução nº 28/2022;

CONSIDERANDO a política judiciária implementada pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 413, de 23 de agosto de 2021, que trata da prevenção e enfrentamento à discriminação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o comando constitucional que recai sobre a administração pública, quanto à rígida obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT,

**RESOLVE** editar a presente Resolução:

Art. 1º Os artigos 3º, 34 e 42 da Resolução ENAMAT nº 28/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Os objetivos institucionais da ENAMAT são realizados por profissionais de ensino, dentre magistradas e magistrados vitalícios de qualquer grau de jurisdição, servidoras e servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, colaboradoras e colaboradores eventuais, que atuarão:*

[...]

*§1º Os profissionais de ensino indicados no caput deverão ser necessariamente cadastrados em um banco de formadores indexado por:*

*a) marcadores de gênero, étnico-racial e pela condição de pessoa com deficiência, respeitadas, sempre, as autodeclarações a serem preenchidas pelos próprios docentes;*

*b) titulação acadêmica, com assento dos títulos efetivamente comprovados através de diplomas de doutor, mestre ou especialista, com indicação da área de conhecimento e linha de pesquisa e/ou atuação;*

*c) habilitação realizada em cursos de formação de formadores, com assento dos certificados correspondentes;*

*d) vínculos temporários ou permanentes como docentes em Tribunais, Conselhos do Poder Judiciário ou Escolas da Magistratura, com assento dos certificados correspondentes às aulas, palestras ou conferências proferidas.*

§2º A escolha do corpo docente das atividades formativas das Escolas deverá ser motivada administrativamente, com assento no plano pedagógico do curso, propugnando-se pela eficiência quanto ao planejamento orçamentário, bem como pela afirmação dos critérios constantes do §1º, observado o ranqueamento dos profissionais habilitados, em respeito às titulações acadêmicas e experiência docente, estas devidamente pontuadas em analogia ao disposto no art. 85, incisos II e III, da presente Resolução.

§3º Para as ações formativas cujos projetos pedagógicos prevejam a realização de curso de formação de formadores, a aprovação no mesmo representará suposto à habilitação para a escolha prevista no parágrafo anterior.

§4º Apenas poderão ser cadastrados e mantidos no banco de formadores os magistrados que cumprirem a carga horária mínima de formação continuada prevista no art. 39 da presente Resolução.

§5º Deverão ser descadastrados do banco de formadores as magistradas e magistrados punidos, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, ou que estejam incorrendo em retenção injustificada de processos judiciais além do prazo legal, conforme provocação das Corregedorias às Escolas Judiciais.

§6º A magistrada ou o magistrado descadastrado do banco de formadores só poderá pugnar pelo recadastramento após o decurso do prazo de 12 meses contados da sua cientificação pela Escola Judicial, ocasião em que serão reavaliados os requisitos para a sua reinserção no cadastro de banco de formadores.

§7º O controle cadastral deverá ser realizado pela Escola Judicial vinculada ao Tribunal de assento funcional do magistrado ou magistrada, com acessibilidade das informações pelas demais Escolas que integram o Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho.

§8º Anualmente, as Escolas Judiciais deverão abrir edital para cadastramento de magistrada ou magistrado vitalício do respectivo Tribunal na condição de profissional de ensino, o que deverá ser feito mediante preenchimento de formulário instruído das informações indicadas no §1º, respeitadas as condicionantes insculpidas nos §§ 4º, 5º e 6º.

§9º Diante do notório saber jurídico inerente à designação para o cargo de Ministra ou Ministro de Tribunal Superior (arts. 101, 104, parágrafo único, e 111-A da Constituição Federal de 1988), resta presumida a motivação administrativa quanto à indicação de ocupantes deste elevado cargo para atuarem como palestrantes, conferencistas, professores, tutores, moderadores, debatedores ou presidentes de mesa, independentemente destes estarem integrados, ou não, a bancos de formadores.

Art. 34.

[...]

Parágrafo único. O corpo docente da Formação Regional deverá estar obrigatoriamente cadastrado em banco de formadores, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da presente Resolução.

Art. 42.

[...]

§3º A habilitação para o curso de formação de formadores poderá se dar pela condição objetiva de exercício de cargo ou função específica, cujas atribuições estejam vinculadas às dimensões formativas do curso, a exemplo dos integrantes dos CEJUSCs, Colegiados Temáticos ou Programas Permanentes, ou deverá ser aberto à inscrição por parte de todas as magistradas e magistrados do respectivo Tribunal, sendo que, em qualquer dos casos, o nome elegível deverá constar, previamente, do banco de formadores previsto no art. 3º, caput e parágrafos, da presente Resolução.

§4º Havendo mais interessados na realização do curso de formação de formadores em relação ao número de vagas, a decisão motivada daquele(s) elegível(is) competirá à Direção da Escola, em decisão motivada que respeite os mesmos parâmetros determinados no art. 3º, §2º, da presente Resolução.

Art. 2º Fica acrescido o art. 123 à Resolução ENAMAT nº 28/2022, com a seguinte redação:

Art. 123. As Escolas Judiciais deverão estruturar seus bancos de formadores, na forma prevista nos parágrafos do art. 3º, em um prazo de um ano, decorrido o qual, iniciará cogência de respeito a todos os parâmetros impostos nos parágrafos dos arts. 3º e 34, bem como nos parágrafos 3º e 4º do art. 42.

Art. 3º Republicue-se a Resolução ENAMAT nº 28/2022, com as alterações introduzidas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, 5 de junho de 2023

**Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO**

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

**ÍNDICE**

ENAMAT	1	
Resolução	1	
Resolução	1	